



Lei do abate: supremacia do interesse público e a inviolabilidade do direito à vida.

Slaughter law: supremacy of the public interest and the inviolability of the right to life.

Kássia Melo dos Santos¹
Carlos Henrique O. de Albuquerque e Melo²

Resumo: Introdução: O presente artigo científico aborda a temática da Lei do Tiro de Destruição, mas conhecida como a lei do abate, que tem por finalidade coibir a entrada de aeronaves consideradas hostis nos termos da lei, bem como analisar se há a possibilidade de se estabelecer critérios hierárquicos entre os Princípios da Soberania Nacional e o Princípio da Inviolabilidade do Direito à Vida. **Objetivo:** Analisar se a dimensão de dois grandes princípios constitucionais, como o da Soberania Nacional e o da Inviolabilidade ao direito à vida, podem, em alguma medida, ser priorizados em detrimento do outro. **Métodos:** Será utilizada a forma de pesquisa bibliográfica, empregando referências de obras relacionadas ao tema em questão. Também será utilizado o método de pesquisa qualitativa, trazendo dados referente ao tema. **Resultado:** Como resultado foi identificado que existem meios, denominados de ponderação, para que sejam de forma mais branda solucionado o conflito, como por exemplo o acompanhamento policial da aeronave até o momento do pouso para que esta seja interceptada em terra. **Conclusão:** Ante o exposto, a partir do estudo da referida lei, foi possível identificar que em que pese a necessidade da criação da lei para regular e proteger o território nacional, é imperioso a observância dos preceitos fundamentais a fim de evitar qualquer violação às garantias Constitucionais.

Palavras-chave: Lei do abate; princípios constitucionais; garantias fundamentais; espaço aéreo;

¹ Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste (UNIDESC) – Brasil. E-mail: kassia1608@gmail.com.

² Professor do Curso de Direito do Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste (UNIDESC) – Brasil. E-mail: carlos.melo@unidesc.edu.br.

Recebido em 18/11/2022
Aprovado em 23/12/2022

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*





território nacional.

Abstract: This scientific article addresses the theme of the Law of Destruction Shooting, known as the law of slaughter, which aims to curb the entry of aircraft considered hostile under the law, as well as to analyze whether there is a possibility of establishing hierarchical criteria between the Principles of National Sovereignty and the Principle of Inviolability of the Right to Life.

Objective: Analyze whether the dimension of two major constitutional principles, such as National Sovereignty and the Inviolability of the right to life, can, to some extent, be prioritized over the other. **Materials and Methods:** The bibliographical research form will be used, using references from works related to the subject in question. The qualitative research method will also be used, bringing data related to the topic. **Results:** As a result, it was identified that there are means, called weighting, so that the conflict can be resolved more smoothly, such as police monitoring of the aircraft until the moment of landing so that it is intercepted on the ground. **Conclusion:** Based on the above, from the study of the aforementioned law, it was possible to identify that, despite the need to create a law to regulate and protect the national territory, it is imperative to observe the fundamental precepts in order to avoid any violation of Constitutional guarantees.

Keywords: Slaughter law; constitutional principles; fundamental guarantees; airspace; National territory.

Introdução

Discute-se nesse artigo a lei que regula o abate de aeronaves em território brasileiro, que tem por nomenclatura lei do tiro de destruição, mais conhecida como lei do abate. O principal motivo da escolha do tema foi o reconhecimento da necessidade de levar as pessoas ao conhecimento de tal inovação trazida ao nosso ordenamento jurídico, pois, embora seja uma lei de muita relevância social, poucas pessoas a conhecem.

A lei do tiro de destruição vem com o propósito de diminuir a entrada de drogas em nosso território, e com isso abolir esse mal da sociedade. Vale lembrar que a segurança nacional e a soberania do estado precisam ser preservadas, assim também as vidas de todos que o adentrem, sendo esses direitos essenciais. Dito isto, a lei do tiro de destruição traz em seu corpo uma singela reflexão de que até quando o ser humano pode ou deve se submeter ao comando e poder do Estado?

Também será demonstrado que diante de desenfreadas transformações, o Estado possui um importante papel diante da conjuntura social e política, e que ocasionalmente a situação vivenciada intenta mudanças com atitudes enfáticas. Assim, serão usados alguns artigos retirados da internet,



bem como doutrinas que versem sobre o tema, e disponham a respeito dos princípios que o englobam e jurisprudências com as principais discussões, etc.

1. Historicidade

1.1 Contexto Histórico

A chegada da aviação na sociedade, teve grande impacto pois não se poderia imaginar que tal fato poderia se tornar real, vez que não se tratava apenas de mais um meio de locomoção, mas representava também grande evolução histórica.

Apesar de ser um acontecimento que por muitos era considerado impossível, que estava além da capacidade humana, os aviões foram cada vez mais tomando seu espaço, aperfeiçoando-se e se tornando um dos meios de transporte de sucesso.

No século XX, começaram-se os experimentos e os processos de desenvolvimentos das aviações que teve como grande marco os irmãos Wright e o brasileiro Santos Dumont.

A partir das experiências bem sucedidas dos irmãos Wright e do brasileiro Santos Dumont o desenvolvimento da aviação disparou de maneira surpreendente, porém ocorreram muitas mudanças e novas invenções, posto que o surgimento desse novo artefato de transporte e seu surpreendente desenvolvimento ocorreram não apenas pelo seu uso comercial, mas sim devido aos esforços da Primeira Guerra Mundial (1914 – 1918). O fato é que, durante todo o século XX, o avião passou por vários períodos de “amadurecimento” embora o período de desenvolvimento mais importante tenha ocorrido durante a Primeira Guerra Mundial, período em que as necessidades da guerra estimularam os projetistas a construir modelos especiais para ataque, reconhecimento e bombardeio. (SILVA e SANTOS, 2017)

Desde então, a indústria da aviação teve grande evolução e destaque, o que tornava os aviadores em grandes heróis de guerra, deixando a sua marca principalmente no âmbito do poder militar que tinham os aviões como uma de suas armas. Acontece que, com o fim da guerra, as aeronaves, após a diminuição de demanda, passaram a ter um significado mais abrangente, pois não se era possível imaginar que tamanha invenção ficasse adstrita apenas a um fim, ou seja: “aeronaves de guerra”, de modo que passaram a ser direcionadas para o mercado de aviação civil.

A partir daí houve um incurso de investimento de todos os países. No Brasil a aviação ganhou seu espaço. De modo que, diante do desenvolvimento nacional dos aviões se fez necessário a criação do Ministério da Aeronáutica, criado a partir do Decreto Lei nº 2.961/41, que tinha por objetivo coordenar as atividades de aviação, bem como as técnicas economicamente e sua eficiência no âmbito da segurança nacional.



Assim, diante de toda a história da aviação brasileira, cabe mencionar que embora o Brasil exerça sua soberania sobre a Amazônia, esse passou a concentrar suas forças de defesa nacional ao sul, pois haviam conflitos com a Argentina, o que propiciou a uma fragilização de fiscalização na região norte. Dessa forma, a referida região se tornou destino de grandes violações, e transgressões, sendo que as principais delas foram o tráfico de drogas, tráfico de armas e de animais, de maneira que o meio de transporte mais usado era o aéreo. (SANTOS e VIEIRA JÚNIOR, 2012).

Portanto, conforme ensinado por Santos e Vieira Júnior (2012), em virtude de todos esses acontecimentos, a legislação brasileira se viu com a necessidade de mudanças visando a criação de medidas que impossibilitassem a rota de aeronaves consideradas hostis ou suspeitas em território nacional.

1.2 Evolução legislativa

A ideia de criação da lei do tiro de destruição surgiu após a necessidade de leis preventivas e repressivas, especificamente contra o tráfico de drogas. Assim, a efetivação de tal ideia se deu através de alguns mecanismos desenvolvido pelo governo Nixon, nos Estados Unidos:

O governo Nixon, nos EUA, iniciou a política de “lei e ordem” até o governo Clinton, que alterou o foco do combate para os países produtores e para a diminuição da capacidade do fluxo de entorpecentes através das fronteiras. Os EUA atuavam em três frentes: (a) assistência para que os países produtores impedissem a produção e o comércio de drogas; (b) combate internacional às organizações criminosas ligadas ao tráfico e (c) programas de interdição seletiva nas regiões produtoras, de trânsito e de fronteira. (MACHADO, Cristiane 2021)

Assim, a supervisão do espaço aéreo era medida necessária para se fazer cumprir tais mecanismos, uma vez que havia transporte de drogas em pequenos aviões, fazendo com que a criação de lei específica de regulamento designada a reprimir tais ações se tornassem cada vez mais necessárias.

Diante da importância da aviação bem como, seu crescimento no âmbito nacional houve a necessidade de regulamentação, onde após muitas discussões se criou a Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986 que é o Código Brasileiro de Aeronáutica, que tem por objetivo coordenar as atividades de aviação, bem como, dispor sobre a eficácia em razão da segurança nacional.

Após isso, o Poder Legislativo sancionou a Lei 9.614, de 05 de março de 1998, alterando assim dispositivo da Lei 7.565/1986, incluindo a possibilidade de destruição de aeronaves



consideradas hostis ou que fossem suspeitas em caso de descumprimento dos meios coercitivos legais, tais meios estão estabelecidos no Decreto de nº 5.144, de 16 de julho de 2004.

Dessa forma, com a devida regulamentação em lei e com procedimentos especificados em decreto os meios coercitivos têm sido usados para resguardar a segurança nacional.

1.3 Edição da lei 9.614/1998 e o advento do decreto de nº 5.144/2004

Inicialmente, cumpre destacar que até fevereiro de 1998, o Código Brasileiro de Aeronáutica não previa a possibilidade de abater aeronaves consideradas hostis em seus dispositivos legais. A previsão legal de tal possibilidade se deu em março de 1998 pela Lei 9.614 que inclui em seu texto legal a opção de abater as aeronaves consideradas hostis.

Assim, com o objetivo de proteger o espaço aéreo Brasileiro, a referida lei trouxe a implementação do § 2º e 3º do artigo 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica, vejamos:

Art. 1º O art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido de um parágrafo, numerado como § 2º, renumerando-se o atual § 2º como § 3º, na forma seguinte:

Art. 303

§ 2º Esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave será classificada como hostil, ficando sujeito à medida de destruição, nos casos dos incisos do caput deste artigo e após autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada.

§ 3º A autoridade mencionada no § 1º responderá por seus atos quando agir com excesso de poder ou com espírito emulatório.

Vale ressaltar que, a Lei 9.614/98 traz em seu texto legal algumas alterações, de forma pontual, consideravelmente pequena, porém, de grande importância vez que, a previsão de possibilidade de abater uma aeronave através de tiro de destruição para garantir a ordem pública e a soberania brasileira consubstancia um grande impacto no âmbito social e jurídico.

Posteriormente, veio o Decreto nº 5.144, de 16 de julho de 2004, com o objetivo de regulamentar as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 303 da Lei 9.614/98 após a inclusão da possibilidade de abater uma aeronave considerada hostil, suspeita de tráfico de drogas.

O Decreto n. 5.144/04 trouxe em seu texto legal os procedimentos a serem seguidos em caso de necessidade e quando houver ameaça à segurança pública, conforme prevê o seu artigo 1º.

Ademais, o artigo 2º, do referido Decreto traz as definições das aeronaves, vejamos:



Art. 2º Para fins deste Decreto, é considerada aeronave suspeita de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins aquela que se enquadre em uma das seguintes situações:
I - adentrar o território nacional, sem Plano de Voo aprovado, oriunda de regiões reconhecidas fontes de produção ou distribuição de drogas ilícitas; ou
II - omitir aos órgãos de controle de tráfego aéreo informações necessárias à sua identificação, ou não cumprir determinações destes mesmos órgãos, se estiver cumprindo rota presumivelmente utilizada para distribuição de drogas ilícitas.

A partir daí as aeronaves consideradas suspeitas que se enquadrem nas situações supramencionadas, estarão submetidas às medidas coercitivas de averiguação, intervenção e persuasão, onde também estarão impelidas a interceptação através do tiro de destruição, quando não responderem aos comandos previstos no artigo 3º.

O artigo 3º e seus incisos do Decreto ora abordado, traz as possibilidades de intervenção, averiguação e persuasão, a fim de se evitar o tiro de destruição, vejamos:

Art. 3º As aeronaves enquadradas no art. 2º estarão sujeitas às medidas coercitivas de averiguação, intervenção e persuasão, de forma progressiva e sempre que a medida anterior não obtiver êxito, executadas por aeronaves de interceptação, com o objetivo de compelir a aeronave suspeita a efetuar o pouso em aeródromo que lhe for indicado e ser submetida a medidas de controle no solo pelas autoridades policiais federais ou estaduais
§ 1º As medidas de averiguação visam a determinar ou a confirmar a identidade de uma aeronave, ou, ainda, a vigiar o seu comportamento, consistindo na aproximação ostensiva da aeronave de interceptação à aeronave interceptada, com a finalidade de interrogá-la, por intermédio de comunicação via rádio ou sinais visuais, de acordo com as regras de tráfego aéreo, de conhecimento obrigatório dos aeronavegantes.

§ 2º As medidas de intervenção seguem-se às medidas de averiguação e consistem na determinação à aeronave interceptada para que modifique sua rota com o objetivo de forçar o seu pouso em aeródromo que lhe for determinado, para ser submetida a medidas de controle no solo.

§ 3º As medidas de persuasão seguem-se às medidas de intervenção e consistem no disparo de tiros de aviso, com munição traçante, pela aeronave interceptadora, de maneira que possam ser observados pela tripulação da aeronave interceptada, com o objetivo de persuadi-la a obedecer às ordens transmitidas.

Quanto ao tiro de destruição, este está previsto no artigo 5º do referido Decreto. A medida de destruição acontecerá por disparos de tiros que serão realizados pela aeronave de interceptação, com o objetivo de acarretar danos e impedir que o voo da aeronave hostil prossiga.

Vale ressaltar que, essa medida só será adotada após ter-se frustrado os demais procedimentos, que foram descritos anteriormente. A intenção é a preservação de vidas inocentes, que estejam na aeronave ou em terra, antes de tomar a decisão de efetuar os tiros de destruição.



Nesse mesmo sentido, o artigo 6º do Decreto supramencionado, traz as condições nas quais deverão ser observadas para adotar a medida de destruição, vejamos:

Art. 6º A medida de destruição terá que obedecer às seguintes condições: I - emprego dos meios sob controle operacional do Comando de Defesa Aeroespacial Brasileiro - COMDABRA; I - emprego dos meios sob controle operacional do Comando de Operações Aeroespaciais do Comando da Aeronáutica; II - registro em gravação das comunicações ou imagens da aplicação dos procedimentos; III - execução por pilotos e controladores de Defesa Aérea qualificados, segundo os padrões estabelecidos pelo COMDABRA; III - execução por pilotos e controladores de defesa aérea qualificados segundo os padrões estabelecidos pelo Comando de Operações Aeroespaciais do Comando da Aeronáutica; IV - execução sobre áreas não densamente povoadas e relacionadas com rotas presumivelmente utilizadas para o tráfego de substâncias entorpecentes e drogas afins; e V - autorização do Presidente da República ou da autoridade por ele delegada.

Assim, a Lei 9.614/98, acompanhado do Decreto 5.144/2004, trouxe a possibilidade e as disposições do tiro de destruição como forma de intervenção das autoridades nas aeronaves consideradas hostis ou suspeitas, com o objetivo de forçá-las de forma mais célere a pousar e ser identificada, bem como para manter a proteção ao território brasileiro, descartando a ideia de que a lei foi criada para de alguma forma exterminar tais aeronaves.

2.Principiologia constitucional

2.1 Princípio da soberania

A Constituição Federal de 1988 dispõe no rol dos princípios fundamentais, dentre tantos, a Soberania, como fundamento e base da ordem interna e internacional.

Na visão do doutrinador Marcelo Caetano, a soberania consiste em:

Um poder político supremo e independente, entendendo-se por poder supremo aquele que não está limitado por nenhum outro na ordem interna e por poder independente aquele que, na sociedade internacional, não tem de acatar regras que não sejam voluntariamente aceitas e está em pé de igualdade com os poderes supremos dos outros povos. (MARCELO CAETANO,1996)

Partindo dessa premissa, vê-se que a soberania de um Estado está intimamente relacionada, e tem por essência a preservação da sua propriedade contra qualquer forma de intervenção que possa prejudicá-la, o que alcança os povos, território e o seu poder soberano.

A soberania ora defendida, é a singularidade de um Estado. Neste sentido, além da Constituição Federal, o Código Brasileiro de Aeronáutica expressamente trata sobre a soberania em seu artigo 11, que dispõe:



Art. 11. O Brasil exerce completa e exclusiva soberania sobre o espaço aéreo acima de seu território e mar territorial.

Logo, por ser a soberania uma particularidade muito importante para um estado, no Brasil foi criada a Lei do Abate com o fim de preservação da segurança nacional.

Neste sentido, nitidamente pode-se identificar a prerrogativa do Estado de defender o seu território a fim de garantir a paz e a segurança. Ora, é dever do Estado defender suas fronteiras, seja pelo espaço aéreo, terrestre ou mar territorial, agindo de forma a impossibilitar que a segurança nacional seja comprometida.

Segundo o artigo 2º, parágrafo 7º, da Cartas das Nações Unidas, a autodefesa é forma de expressão de soberania de um Estado, sendo tal soberania postulada ante uma necessidade, bem como em caso de sobrevivência nos limites de seu território.

7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.

Dessa forma, é possível visualizar a extrema importância do princípio da soberania o qual dá a cada estado a liberdade de, através dos meios necessários amparar e defender seu território.

2.2 Princípio da inviolabilidade do direito à vida

2.3

Inicialmente, vale destacar que o direito à vida, além de outros direitos assegurados, está amplamente regulado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Nesta ordem, é evidente que o direito à vida antecede qualquer outro direito, uma vez que para que haja o exercício dos demais direitos é necessário a garantia do primeiro, neste sentido é o pensamento de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, 2012.

A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades dispostos na Constituição. Esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse. (MENDES, Gilmar e GONET, Paulo, pag. 378, 2012).



Assim, a Lei do Abate, Lei n° 9.614/1998, ao trazer hipótese de destruição da aeronave, considerada hostil, causaria a morte do piloto bem como de todos que estivesse no espaço interno da aeronave, o que contraria o que dispõe a Constituição Federal a respeito da pena de morte, que só permite exceção em caso de guerra declarada.

Ora, o direito à vida abrange tanto o direito de não ser morto como também o direito de ter uma vida digna, vez que este possui supremacia dentre todos os princípios, bem como o direito à vida é um princípio inviolável e irrevogável.

2.4 Princípio da supremacia do interesse público

O princípio da supremacia do interesse público, pode ser encontrado no artigo 2º, caput, inciso II do parágrafo único, da Lei n° 9.784/99, que dispõe:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

Nesse linear, entende-se que sempre que houver um conflito entre um particular e um interesse público, deve prevalecer o interesse público. Afinal, é uma prerrogativa conferida a administração pública que deve sempre desempenhar seu papel orientando-se por tal princípio, levando sempre em conta o interesse coletivo, visto que este é superior ao do particular.

Como bem pontua a doutrinadora Licínia Rossi, que dispõe:

Uma vez que o estado possui dever legal de satisfazer o interesse da coletividade, este deve ter privilégios e prerrogativas jurídicas de modo a deixá-lo em um patamar de superioridade jurídica em relação àqueles que buscam a mera satisfação de interesses privados”. (Licínia Rossi, 2020).

Logo, o princípio da supremacia do interesse público está profundamente relacionado com a efetiva satisfação do interesse da coletividade, uma vez que o Estado como detentor de tal incumbência, sempre que estiver ante um conflito entre particular e público deve primar por zelar pelo interesse coletivo, à vista disso dispõe ainda a doutrinadora (Licínia Rossi, 2020):

A Administração, para buscar de maneira eficaz tais interesses, coloca-se em um patamar de superioridade em relação aos particulares, numa relação de verticalidade, e para isso utiliza-se do princípio da supremacia do interesse público, fazendo prevalecer as conveniências e as necessidades da sociedade. Diferentemente, no mundo privado, os



privilégios e prerrogativas estão estabelecidos de forma horizontal. (ROSSI, Licínia, p. 61, 2020)

Além do mais, como sinala o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, “a existência de direitos fundamentais não exclui a densidade do princípio da supremacia do interesse público”.

Ainda neste mesmo sentido, dispõe o referido doutrinador, vejamos:

Algumas vezes se têm levantado atualmente contra a existência do princípio em foco, argumentando-se no sentido da primazia de interesses privados com suporte em direitos fundamentais quando ocorrem determinadas situações específicas. Não lhes assiste razão, no entanto, nessa visão pretensamente modernista. Se é evidente que o sistema jurídico assegura às particulares garantias contra o Estado em certos tipos de relação jurídica, é mais evidente ainda que, como regra, deva respeitar-se o interesse coletivo quando em confronto com o interesse particular. (p. 117, 2020).

Portanto, fica perfeitamente claro que, quando houver conflito entre direitos e garantias individuais e interesse público, deve-se prevalecer a supremacia do interesse público, uma vez que o interesse coletivo é prioridade frente ao interesse individual.

2.5 Princípio do contraditório e do devido processo legal

O princípio do contraditório e do devido processo legal, são princípios fundamentais do processo judicial. Declara a garantia de que ninguém poderá sofrer os efeitos de uma sentença sem ter lhe oportunizado o direito de defesa.

No Brasil, os referidos princípios estão entabulados no artigo 5º, respectivamente nos incisos LV e LIV, da Constituição Federal, que dispõe:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Uma vez garantido o devido processo às partes em uma lide, o Estado está ao mesmo tempo dando ao cidadão o que é seu de direito segundo dispõe norma jurídica, de forma que os atos processuais não podem fugir da constitucionalidade do princípio do devido processo legal, sob pena de esses atos serem considerados mera arbitrariedade do Estado.

Assim, vale ressaltar que o contraditório, nada mais é que a exteriorização da ampla defesa, uma vez que o mesmo direito que cabe na acusação cabe na mesma medida na defesa, podendo uma opor-se aos atos da outra. Neste sentido, é o entendimento do doutrinador Alexandre de Moraes, vejamos:



O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. (apud, Moraes, 2005, p. 93).

Pontua-se ainda, que o doutrinador (Celso Ribeiro Bastos, p.235, 2001), refere-se que o contraditório está inserido dentro da ampla defesa, conforme dispõe a seguir:

O contraditório, por sua vez, se insere dentro da ampla defesa. Quase que com ela se confunde integralmente na medida em que uma defesa hoje em dia não pode ser senão contraditória. O contraditório é pois a exteriorização da própria defesa. A todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

Conclui-se então, que na falta do processo judicial inevitavelmente não tem possibilidade de haver o devido processo legal, que dará a possibilidade do contraditório para o exercício da ampla defesa.

2.6 Princípio da ponderação

O princípio da ponderação é usado como forma de superar uma colisão entre princípios, isto significa que em face de uma determinada situação objetiva, deve-se preservar o máximo de cada princípio e atingir um equilíbrio.

Isso se explica porque em um Estado Democrático de Direito as normas previstas na Constituição podem se mostrar contraditórias, dada a diversidade ideológica própria das democracias, a qual se reflete no texto constitucional. Neste sentido, o doutrinador Ricardo, já manifestou entendimento, vejamos:

A contradição entre princípios não é, portanto, estranha nas constituições, à vista do que, diante de um caso concreto, o órgão jurisdicional se socorre não raro do método da ponderação para afasta-la. (RICARDO, 2016)

Assim, conforme expõe a doutrinadora Ana Paula de Barcellos, vejamos:

A ponderação é a técnica jurídica de solução de conflitos normativos que envolvem valores ou opções políticas em tensão, insuperáveis pelas formas hermenêuticas tradicionais. “ (p. 23, 2005)

Partindo dessa premissa, verifica-se que a autora supracitada não mencionou conflitos entre regras e princípios constitucionais, mas entre possíveis conflitos entre normas, assim, qualquer lei



que possa exprimir conteúdo que envolvam valores ou opções políticas em confronto, pode ser meio para o uso da ponderação.

3. Colidência principiológica e possível inconstitucionalidade “relativa”

3.1 Ausência de contraditório

Como bem já colocado em tópico anteriormente, o princípio do contraditório dá as partes o direito de plena defesa, podendo exercer esse direito de forma participativa no processo.

Portanto, trata-se de uma garantia que preconiza que ninguém pode ser condenado sem que, anteriormente, lhe seja assegurado o exercício do direito de defesa.

Assim, como complementação, é relevante trazer o que dispõe o doutrinador Dierle José Coelho Nunes, vejamos:

O contraditório constitui uma verdadeira garantia de não surpresa que impõe ao juiz o dever de provocar o debate acerca de todas as questões, inclusive as de conhecimento oficioso, impedindo que em ‘solitária onipotência’ aplique normas ou embase a decisão sobre fatos completamente estranhos à dialética defensiva de uma ou de ambas as partes.

Ocorre que, o questionamento que aqui se aplica é em função da não aplicabilidade do contraditório nos moldes apresentados acima, conforme previsão legal.

Conforme o doutrinador José Cretella Junior (1997, p.533), “o contraditório é típico dos processos em que a relação processual é “biface”, de um lado, o Estado, acusando; de outro, o particular sofrendo o impacto da acusação e defendendo-se”.

Ainda nesse mesmo sentido, o princípio do contraditório pode ser consolidado de forma simples e prática, conforme dispõe o doutrinador Vicente Greco Filho:

O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações. (Greco Filho, 1996, p.96).

Dessa forma, resta claro que o princípio do contraditório é essencial para que seja garantido o devido processo legal.

Assim, no que consiste o Abate de uma aeronave considerada hostil que adentre o solo brasileiro, quando da não obediência aos comandos do Estado para que esta efetue o pouso forçado, mantem-se sujeita ao tiro de destruição, o que afronta a possibilidade dos tripulantes promover sua defesa, visto que estes serão efetivamente privados do devido processo legal.



E em que pese, antes do tiro de destruição haver várias tentativas de resolução amigável para a efetiva resolução do conflito, no momento em que os tripulantes forem submetidos ao abate da aeronave a estes também será acometida a falta da possibilidade de provar sua inocência.

3.2 Carência do devido processo legal

182

O princípio do devido processo legal, que está disposto no artigo 5º, inciso LVI, LV da Constituição Federal, onde prevê que toda e qualquer pessoa só poderá ser punida após o devido processo legal, sendo garantido a este o contraditório e a ampla defesa.

Assim, é tranquilo o entendimento de que o devido processo legal funciona como um supra princípio, de forma a nortear todos os outros princípios no trâmite processual. O referido princípio dispõe que deve ser respeitada as garantias processuais, bem como, as exigências necessárias para a obtenção de uma sentença justa.

Portanto, a ausência do devido processo legal faz com que seja eliminada também a possibilidade de um processo de conhecimento prévio a ser respeitado antes de qualquer ato lesivo aos interesses da pessoa na condição de tripulante de uma aeronave por exemplo, vez que estará diante de uma lide contra o Estado que naquele momento deterá todo poder, o que mais uma vez evidencia uma necessidade de impor limites.

O fim que a Lei do Abate busca, é necessariamente grandioso, uma vez que o Estado deve usar de seus meios para proteger seu espaço, bem como seu povo, ocorre que, por mais que se trate claramente de um contra ataque a um crime, o tiro de destruição nitidamente, tira o direito do devido processo legal.

Além do mais, com o Abate de uma aeronave os tripulantes recebem uma pena de morte, e conforme dispõe o artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal, no Brasil “não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada.”

Desta feita, com o tiro de destruição é evidente que os tripulantes são privados do devido processo legal, sendo submetido a uma condenação sem que haja uma sentença proferida por um juízo natural, ademais disso, a sentença que eles recebem é de pena de morte o que viola diretamente o artigo anteriormente citado.





3.3 Embate Principiológico

Ao analisar a Lei do Abate no momento de sua atuação, é perfeitamente possível a identificação dos princípios que sofrem conflitos, são eles: Princípio do Direito à Vida, Princípio do Devido Processo Legal, Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, Princípio da Proporcionalidade, Princípio da Ponderação, Princípio da Soberania e Supremacia do Interesse Público.

Sendo assim, primeiramente fala-se do Princípio do direito à vida, que é um direito fundamental consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, que não pode ser violado, pois exceto em caso de guerra declarada é que será possível a pena de morte, hipótese em que haverá a suspensão dessa garantia, consoante previsão na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) em seu artigo 27, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX.

“Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

Conseqüentemente, o princípio ora relatado, em situações específicas, como do momento da atuação da Lei do Abate, poderá ser restringido pela aplicação do princípio da supremacia do interesse público, quando de um conflito entre o interesse coletivo e particular.

Partindo dessa premissa, poderíamos supor que a Lei do Abate observa as exigências necessárias a garantir o devido processo legal, vez que antes de efetivamente efetuar os tiros de destruição, esta deve observar o que dispõe o artigo 3º do Decreto nº 5.144/04, ou seja, propor formas de solução que não seja efetivamente a destruição da aeronave considerada hostil.

Ocorre que, quando da não obediência das exigências para que seja evitado o tiro de destruição, os tripulantes estarão sujeitos a uma possível ‘condenação’ sem que haja o devido processo legal, e, como já mencionado, para se falar neste princípio, há a necessidade de uma



relação processual, um processo judicial, para que seja efetivamente exercido o contraditório, e ampla defesa.

Dessa forma, é evidente que não havendo processo judicial, conseqüentemente não há devido processo legal, muito menos o exercício do contraditório

Vale ainda destacar a respeito da supremacia do interesse público, uma vez que, a Lei do Abate no momento de sua aplicação estaria protegida pelo princípio da supremacia do interesse público, pois que ao se tratar de uma aeronave considerada hostil que não obedecer aos comandos para pouso, está poderá ser abatida não havendo o que falar em direitos fundamentais violados, ante o evidente interesse público e social.

Portanto, fica perfeitamente entendido que no momento de atuação da Lei 9.614/1998 (Lei do Abate) o interesse público e social deve prevalecer quando do conflito entre particular, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público.

Pontua-se ainda, que todos os princípios debatidos anteriormente sofrem conflitos quando da atuação da Lei do Abate, e o Estado deve fazer uso do princípio da ponderação a fim de dosar as suas decisões e delimitar os interesses ora conflitantes.

Dessa forma, através do estudo do Princípio da Ponderação abrem-se as indagações a respeito das vantagens e desvantagens que traria em caso de necessidade do abate de uma aeronave, sendo que exatamente nesse caso seria aplicado o princípio mencionado, permitindo-se, em concreto, a mediação entre os princípios respeitando-se as particularidades de cada um.

3.4 Tipos de inconstitucionalidade

O controle de constitucionalidade é um tema de extrema importância para o estudo do Direito Constitucional, bem como para todas as vertentes do Direito, visto que a Constituição Federal é fonte primária de toda a ordem jurídica.

Nesse linear, é o entendimento do doutrinador Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, (2012, p.72) que dispõe que “O Controle jurisdicional de constitucionalidade foi o instrumento adotado para sancionar uma plena e efetiva supremacia da Constituição. “.



Pontua-se ainda que, o objeto do controle é abrangente, incidindo sobre as leis, atos normativos e sobre os comportamentos das autoridades públicas.

Neste sentido, ainda sob a visão dos doutrinadores Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, faz-se relevante trazer o seguinte entendimento, vejamos:

O reconhecimento de que a Constituição é norma jurídica aplicável à solução de pendências foi decisivo para que se formasse a doutrina do *judicial review*, pela qual o Judiciário se habilita a declarar não aplicáveis normas contraditórias com a Constituição. O constitucionalismo moderno ganhava assim um de seus elementos mais característicos, com antecipação ao que veio a ocorrer, bem mais tarde, na Europa. (MENDES e GONET, p.72, 2012)

Portanto, faz-se necessário para o deslinde do projeto ora desenvolvido, o estudo do tema, sob o prisma da Inconstitucionalidade por Ação, Inconstitucionalidade Material, que são alguns dos tipos de inconstitucionalidade.

A Inconstitucionalidade por ação, como já bem diz o próprio nome; advém de uma ação, sendo assim pode-se dizer que com a edição de uma lei ou resolução que afrontem a sistemática e organização da Constituição Federal, são consideradas inconstitucionais. Importante trazer entendimento dos doutrinadores Gilmar Ferreira mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, vejamos:

A inconstitucionalidade por ação é aquela que resulta da incompatibilidade de um ato normativo com a Constituição. A garantia jurisdicional da Constituição constitui elemento do sistema de medidas técnicas cujo objetivo é assegurar o exercício regular das funções estatais, as quais possuem caráter jurídico inerente: consistem em atos jurídicos. São eles atos de criação de normas jurídicas ou atos de execução de Direito já criado, ou seja, de normas jurídicas já estatuídas. (2012, p.1451)

Já a Inconstitucionalidade material, está relacionada ao conteúdo, matéria, da lei ou ato normativo, sendo estes criados em desconformidade com os fundamentos e princípios constitucionais, de forma a violar tais garantias. Neste sentido, há que se trazer o entendimento dos doutrinados supracitados.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. (2012, p. 1438)

Partindo dessa premissa, é possível observar que a inconstitucionalidade material vai além da não observância dos preceitos fundamentais, ela também pode ser identificada quando do excesso do poder legislativo, bem como quando da atuação com desvio de poder deste.



Dessa forma, a partir do estudo de alguns tipos de inconstitucionalidade pode-se perceber que o legislador ao editar a Lei do Abate, não só ativamente violou os preceitos e garantias constitucionais, como também em relação a matéria, uma vez que houve um desvio do que preceitua a Constituição.

3.5 Existe inconstitucionalidade relativa?

Inicialmente, vale esclarecer o que seria Inconstitucionalidade Relativa. Nesse interim, trata-se de uma inconstitucionalidade por omissão parcial, também chamada de relativa. E como bem coloca Marília Pinheiro (2013) “Na relativa, tem-se prejudicado o princípio da isonomia, uma vez que o legislador exclui do benefício certo grupo de pessoas que também teriam direito. “

Nessa mesma linha, é o entendimento dos doutrinadores Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, vejamos:

Caso clássico de omissão parcial é a chamada exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade. Tem-se a “exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade” se a norma afronta o princípio da isonomia, concedendo vantagens ou benefícios a determinados segmentos ou grupos sem contemplar outros que se encontram em condições idênticas. (2012, p.1452)

Sendo assim, ao observar o entendimento dos primados doutrinadores, pode-se identificar que existe a inconstitucionalidade relativa, vez que esta regula que há existência de uma lei, porém o conteúdo de seu texto está deficiente.

Deste modo, resta claro que a inconstitucionalidade relativa está intimamente relacionada ao fato de o legislador editar uma lei ou norma jurídica de forma omissiva parcial, uma vez que a omissão só “prejudica” uma parte, ou um dos lados em uma possível lide.

Portanto, verifica-se que em que pese a Lei do Abate em um primeiro momento se mostrar tão importante para a segurança nacional, ao mesmo tempo submete os tripulantes a uma medida, da qual eles não tem possibilidade de se defender, ou seja, o legislador editou uma lei na qual a finalidade está de acordo com a constituição, porém os meios usados para efetivamente a lei ser aplicada, violam direitos e garantias garantidos constitucionalmente.

3.6 Divergência doutrinária



A Lei do Tiro de Destruição, que foi publicada em 05 de março 1998, mais conhecida como a Lei do Abate, por se tratar de uma lei pouco comentada, sendo esse um dos principais motivos dela ser o objeto de estudo do presente artigo, com o fim de trazer ao conhecimento das pessoas, bem como entender mais detalhadamente suas nuances.

Deve-se mencionar ainda, que por se tratar de uma inovação pouco se discute ou se vê falando de tal Lei, sendo assim, traremos alguns pensamentos e posicionamentos de grandes doutrinadores e pensadores no âmbito jurídico, a respeito da Lei 9.614/1998.

A constitucionalidade defendida por alguns pensadores, traz a ideia que o tiro de destruição, na sua íntegra, não viola a Constituição Federal em nenhum de seus dispositivos.

Para Roberto Busato (2004), a Lei do Abate atende a soberania nacional, sendo que não poderia haver exceção em sua utilização: “A soberania do espaço aéreo nacional é intocável e, por isso mesmo, o governo brasileiro, em hipótese alguma, poderia permitir exceções na chamada Lei do Abate” (BUSATO, 2004).

No mesmo sentido, Jorge Maurique, presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil, e Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, juiz-auditor da Justiça Militar, quando estes estavam dando uma entrevista à Folha de São Paulo, em 2004, também se posicionaram no sentido de que a Lei do Abate atende a soberania nacional, “Não vejo a lei como pena de morte, mesmo porque o objetivo não é matar, e sim a garantia da soberania” declara Jorge Maurique.

Sob o aspecto do princípio do devido processo legal, Ivan Muniz de Mesquita, defende que:

É claro que em situação normal todo brasileiro tem direito ao juiz natural, à ampla defesa e ao contraditório. Todavia, a aplicação plena desses princípios, nesta hipótese, não é possível, em virtude das circunstâncias anormais de que se reveste o caso, o que não significa dizer que o infrator não tenha chance de se defender. Claro que tem, desde que cumpra as determinações da aeronave interceptadora e que esta tenha agido na forma da Lei e de seu regulamento. (MESQUITA, 2009, p. 132)

Neste mesmo sentido, sustenta ainda que:

Talvez não seja possível a aplicação plena dos referidos princípios constitucionais, o que não significa dizer que o infrator não tenha chance de se defender. Claro que tem, basta que ele cumpra as determinações da aeronave interceptadora e que o piloto desta, proceda de acordo a Lei nº 9.614 de 1998 (LTD) e seu regulamento. (MESQUITA, 2009, p. 137)

Esses são apenas alguns posicionamentos a respeito da corrente que defende a constitucionalidade da lei do abate, considerando que há um posicionamento para cada ponto conflituoso da referida Lei.



Em outro ponto, trazemos à baila o posicionamento e entendimento dos pensadores e doutrinadores que defende a corrente da inconstitucionalidade da Lei do Abate, elencando assim alguns dos principais pontos de que a Lei do Abate colide com Constituição Federal, conforme será visto adiante.

Inicialmente vale ressaltar que o Ordenamento Jurídico determina como inconstitucional qualquer dispositivo que contrarie preceito da Constituição Federal e das demais leis. Sustentado nisso, alguns doutrinadores entendem que a Lei do Abate possui em seus dispositivos alguma espécie de inconstitucionalidade, uma vez que violam vários princípios que estão dispostos na Constituição Federal.

Luiz Flávio Gomes, sustenta que houve violação ao princípio da Inviolabilidade do Direito à Vida, uma vez que, a instauração da referida lei se torna uma autorização à aplicação da pena de morte, fora do estado de guerra, pois que ao efetuar os disparos dos tiros de destruição com o fim de coibir a aeronave de prosseguir, causaria a morte de todos os tripulantes.

É inconstitucional a Lei, já que a Constituição Federal veda a adoção de penas de mortes, salvo em caso de guerra declarada (art. 5º, XLVII, a, da CF). Ademais, a execução seria sumária, sem qualquer direito à defesa, contraditório ou devido processo legal (art. 5º, XLVII, LV), com a presunção de culpa dos envolvidos (art. 5º, LVII, da CF).

Ademais, o doutrinador Souza Netto argumenta que a Lei do Abate viola o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, vez que, aos acusados não são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos necessários, senão vejamos:

Compreende a faculdade de ele intervir no processo, depois de citado, para levar a cabo todas as atividades necessárias para esvaziar a resposta penal ou atenuar a consequência jurídico-penal. (2011, p. 122-123)

Assim, feitas algumas considerações, e ao decorrer do estudo pode-se identificar que a maior parte dos doutrinadores e pensadores entendem pela inconstitucionalidade da lei do tiro de destruição, como por exemplo, podemos citar: Rogério Lauria Tucci (2004), José Afonso Silva (2007) e Diego Luís de Castro (2007), Francisco de Assis Toledo (1994) e Luiz Luisi (2003) dentre outros, que entendem que trata-se de uma medida desproporcional o abate de uma aeronave para coibir um simples tráfego com a justificativa de ter drogas em seu interior.

Partindo desse ponto, a desproporção é observada quando o objetivo é impedir o tráfico de drogas no interior do país, pois tal coibição poderia ser facilmente impedida de forma menos



gravosa, como por exemplo o acompanhamento policial da aeronave até o momento do pouso para que esta seja interceptada em terra pela Polícia Federal.

4.Considerações finais

Diante de todo o exposto, aufere-se do presente artigo que para a problemática proposta, sendo esta: “Pode-se estabelecer critérios hierárquicos entre os Princípios da Soberania Nacional e o Princípio da Inviolabilidade do Direito à Vida? ”, foi encontrado o seguinte resultado: o estado quando do momento da atuação da Lei do Abate irá fazer o uso do princípio da ponderação, aplicando mais precisamente o que for melhor para o interesse público.

Aufere-se que no que tange ao objetivo geral do referido artigo, que fora analisado que quando do conflito de dois princípios far-se-á o uso do princípio da ponderação, o qual irá escolher o que for mais benéfico ao interesse público, não obstante, é exatamente isso que ocorre quando o princípio da Soberania Nacional e o Princípio da Inviolabilidade do direito à Vida estão em conflitos, vez que, embora o direito à vida seja o bem mais tutelado pela Constituição Federal, quando do conflito com a Soberania Nacional há que se escolher aquele que menos prejudica a coletividade.

No que tange aos objetivos específicos, fora analisado em que momento a Lei do Abate se enquadra, em quais situações os seus mecanismos podem ser aplicados, bem como, de que forma quando da atuação da referida lei os conflitos existentes entre o interesse público e a inviolabilidade do direito à vida, podem ser dirimidos, pois que, a Lei do Tiro de Destruição é uma medida muito severa, e a partir do desenvolvimento do presente artigo pode ser demonstrado que o princípio da ponderação é o mediador, para que seja preservado o interesse coletivo.

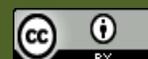
Conclui-se que, a Lei do Abate objetiva atender as exigências para o cumprimento dos dispositivos legais, conexos aos princípios constitucionais e a realidade do entendimento do Estado Brasileiro quanto à preservação de sua soberania e segurança nacional, mesmo diante do caso que aparentemente o direito à vida lhe é contrário.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

DIREITO EM REVISTA -ISSN: 2178-0390. vol. 7 jan. /dez. 2022.

Doi 10.5281/zenodo.7497073





http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 26 de novembro.2021.

BRASIL. Lei nº 5.144, de 16 de Julho de 2004. **Regulamenta os §§ 1º, 2º e 3º do art. 303 da Lei nº 7.565**, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, no que concerne às aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de Julho de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5144.htm> Acesso em: 26 de novembro de 2021.

BRASIL. Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986. **Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17565compilado.htm> Acesso em: 26 de novembro.2021.

BRASIL. Lei nº 9.614, de 05 de março de 1998. **Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para incluir hipótese destruição de aeronave**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19614.htm> Acesso em: 26 de novembro.2021.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm> Acesso em: 26 de novembro.2021.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.961, de 20 de Janeiro de 1941. **Cria o Ministério da Aeronáutica**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2961-20-janeiro-1941-412859-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 26 de novembro.2021.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de Outubro de 1945. **Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm> Acesso em: 26 de novembro.2021.

BRASIL. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 26 de novembro.2021.

BARCELLOS, Ana Paula. **Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005)

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22 ed. atual, São Paulo: Saraiva, 2001.



BECKER, Ricardo Fausto. **A Técnica de ponderação dos princípios constitucionais**. Revista Jus Brasil, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://ricardobecker.jusbrasil.com.br/artigos/310735233/a-tecnica-de-ponderacao-dos-principios-constitucionais>. Acesso em 26 out. 2021.

BUSATO, Roberto. **Lei do Abate deveria atender a soberania nacional**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/Noticia/2364/busato-lei-do-abate-deveria-atender-a-soberania-nacional>. Acesso em: 14 novem. 2021.

CAETANO, Marcelo. **Princípios fundamentais de direito administrativo**. Coimbra: Almedina, 1996. _____Direito constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v. 2. _____Manual de direito administrativo. 9. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1970.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**, 2.º Volume. 11.ª Edição atualizada. Editora Saraiva. São Paulo, 1996.

GOMES, Marília Pinheiro Bezerra. **A inconstitucionalidade por omissão**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3727, 14 set. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25284>. Acesso em: 13 nov. 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei do abate: inconstitucionalidade**. 2009. Disponível em: http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20091026164357526. Acesso em: 16 novem. 2021.

MACHADO, Cristiane Pereira. **Lei do abate**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6556, 13 jun. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91038>. Acesso em: 6 set. 2021.

MAURIQUE, Jorge; RODRIGUES, ROSA, Paulo Tadeu, **Entrevista à Folha de São Paulo**, 2004. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2107200425.htm> >. Acesso em 14 novem. 2021.

MENDES, G.F; BRANCO, P.G.G; **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MESQUITA, Ivan Muniz de. **Lei do Tiro de Destruição**. In: II Seminário de Estudos: Poder Aeroespacial & Estudos de defesa. V.I. Rio de Janeiro. **Anais**. UNIFA, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18 ed., São Paulo: Atlas, 2005.



NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2008.

SAVIOTTI, Ireneu Eduardo Pimentel. **Reflexões sobre a constitucionalidade da Lei do Abate à luz dos direitos fundamentais**. Disponível em: <<http://www.fesmpdf.org.br/arquivos/Irineu.pdf>>. Acesso em 14 novem. 2021.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional, até a Emenda Constitucional n. 48, de 10.8.2005, São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo penal: sistemas e princípios**. 1. ed., 8. reimp. Curitiba: Juruá, 2011.